

FÉRIAS

**PORTARIA Nº 065/2021 – GGA/ SEDEME
Belém, 29 de julho de 2021.**

A SECRETÁRIA ADJUNTA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, MINERAÇÃO E ENERGIA – SEDEME, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Decreto datado de 07/04/2021, publicado no DOE Nº 34.545 de 08/04/2021;

RESOLVE:

CONCEDER, 30 (trinta) dias de férias regulamentares, aos servidores relacionados, referente a SETEMBRO de 2021.

Id. Func.	Nome	Cargo	Período Aquisitivo	Período de Gozo
6402945/1	ZULEIDE RAFAELA PIMENTEL BARATA	COORDENADORA	08/05/2020 a 07/05/2021	01/09/2021 a 30/09/2021
54182123/3	LUIS ALBERTO PORTO ALEIXO	COORDENADOR	11/08/2020 a 10/08/2021	08/09/2021 a 07/10/2021
5947352/1	IGOR DIEGO ANDRADE DE ALMEIDA	GERENTE	01/03/2020 a 28/02/2021	01/09/2021 a 30/09/2021

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

ANADELIA DIVINA SANTOS

Secretária Adjunta de Gestão Administrativa

Protocolo: 687062

OUTRAS MATÉRIAS

RESOLUÇÃO Nº 014, DE 21 DE JULHO DE 2021.

Concede tratamento tributário às operações que especifica, realizadas pela empresa FRUTA PRONTA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS EIRELI. A COMISSÃO DA POLÍTICA DE INCENTIVOS AO DESENVOLVIMENTO SOCIOECONÔMICO DO ESTADO DO PARÁ, no exercício de suas atribuições legais;

Considerando o disposto na Lei nº 6.913, de 3 de outubro de 2006, que dispõe sobre o tratamento tributário aplicável às indústrias em geral; Considerando o disposto no Decreto nº 2.490, de 6 de outubro de 2006, que aprova o Regulamento da Lei nº 6.913, de 3 de outubro de 2006, que dispõe sobre o tratamento tributário aplicável às indústrias em geral; Considerando as deliberações da Comissão da Política de Incentivos ao Desenvolvimento Socioeconômico do Estado do Pará, na 1ª Reunião Extraordinária do Plenário, realizada em 21 de julho de 2021; Considerando o Processo SEDEME nº 2020/848058, de 20 de outubro de 2020.

RESOLVE:

Art. 1º Fica concedido crédito presumido no percentual de 100% (cem por cento), calculado sobre o débito do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente nas saídas internas e interestaduais dos produtos fabricados na região (polpa de açaí, polpa de outras frutas e produtos verticalizados fabricados neste Estado pela empresa FRUTA PRONTA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS EIRELI., inscrita no Cadastro de Contribuintes do ICMS sob o nº 15.539.861-0.

Para cálculo do imposto devido, observar-se-á o seguinte:

§ 1º É vedado o aproveitamento de quaisquer outros créditos fiscais, devendo, inclusive, ser estornado qualquer resíduo de crédito, ainda que a empresa efetue saídas para o exterior.

§ 2º A Nota Fiscal, na respectiva operação, será emitida pela alíquota estabelecida para cada caso, observado os critérios de cálculo previstos na legislação estadual.

§ 3º As Notas Fiscais de Saída serão escrituradas no livro Registro de Saída normalmente, utilizando-se a coluna "Operações com Débito do Imposto".

§ 4º A apropriação do crédito presumido far-se-á diretamente no livro Registro de Apuração do ICMS, no campo "Outros Créditos", seguida da observação: "Crédito Presumido, conforme Resolução n.º 014, de 21 de julho de 2021."

§ 5º A apuração do imposto devido dos produtos de que trata o caput deste artigo deverá ser efetuada em separado das demais mercadorias não beneficiadas por esta Resolução.

§ 6º O disposto no caput fica condicionado ao que estabelece o § 4º, do art. 1º do Decreto nº 1.522, de 01 de abril de 2016, no caso específico dos produtos verticalizados da polpa do Açaí;

Art. 2º Ficam isentas do pagamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS no fornecimento, em operações internas, de insumos, inclusive energia elétrica utilizadas no processo produtivo da empresa FRUTA PRONTA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS EIRELI., inscrita no Cadastro de Contribuintes do ICMS sob o nº 15.539.861-0.

Art. 3º Ficam isentas do pagamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente nas prestações de serviços e de transporte vinculadas às operações intermunicipais de matérias-primas fruto e polpa do açaí para o processo produtivo da empresa FRUTA PRONTA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS EIRELI., inscrita no Cadastro de Contribuintes do ICMS sob o nº 15.539.861-0.

Art. 4º Ficam isentas do pagamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente nas operações de aquisições internas de embalagens da empresa FRUTA PRONTA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS EIRELI., inscrita no Cadastro de Contribuintes do ICMS sob o nº 15.539.861-0.

Art. 5º Ficam isentas do pagamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS as seguintes operações:

I – Interestaduais nas aquisições de bens destinados ao ativo imobilizado e de bens de uso e consumo, relativamente ao diferencial de alíquota devido;

II – Importação do exterior de insumos, bens de uso e consumo, e de bens destinados ao ativo imobilizado;

III – Nas prestações de serviço e de transporte vinculadas às operações intermunicipais das matérias primas;

§ 1º Nas operações internas ficam mantidos o direito ao crédito do ICMS para o remetente.

§ 2º O benefício fiscal de que trata este artigo não terá efeito retroativo em relação às máquinas e equipamentos adquiridos antes da vigência desta Resolução.

§ 3º A isenção de que trata os incisos I e II, no que se refere a bens destinados ao ativo imobilizado será concedida, em cada caso, por despacho do Secretário de Estado da Fazenda, mediante requerimento instruído, obrigatoriamente, com cópia das Notas Fiscais das máquinas e equipamentos e Atestado emitido pela Secretaria Operacional da Comissão da Política de Incentivos.

§ 4º No caso de importados do exterior deve ser comprovada a não similaridade nacional e desembaraçado aduaneiro ocorra em portos paraenses. Art. 6º O disposto nesta Resolução não se aplica às operações sujeitas ao regime de substituição tributária.

Art. 7º O tratamento tributário previsto nesta Resolução poderá ser revogado e todos os seus efeitos serão considerados nulos, tornando-se devido o imposto corrigido monetariamente e acrescido das penalidades legais, na hipótese de descumprimento:

I - da legislação que rege a matéria;

II - do § 4º, do art. 1º do Decreto nº 1.522, de 01 de abril de 2016;

III - das metas constantes do Projeto da empresa e aprovadas pela Comissão da Política de Incentivos ao Desenvolvimento Socioeconômico do Estado do Pará.

Art. 8º Fica estabelecido que qualquer alteração no projeto aprovado, por meio desta Resolução, deverá ser previamente comunicada e submissa à aprovação da Comissão da Política de Incentivos ao Desenvolvimento Socioeconômico do Estado do Pará, na forma de projeto de revisão, sob pena de serem aplicadas as penalidades estabelecidas na legislação.

Art. 9º Fica atribuído à Pessoa Jurídica o dever de comunicar qualquer alteração no quadro societário, forma de constituição societária ou outra alteração pertinente, cuja eficácia do ato, para efeito da continuidade da fruição do benefício fiscal ou financeiro, está condicionada à ulterior aprovação da Comissão da Política de Incentivos ao Desenvolvimento Socioeconômico do Estado do Pará.

§ 1º Ressalvada a possibilidade de revisão em caso de dolo ou fraude ou incompatibilidade com o benefício concedido, mediante contraditório e ampla defesa, considera-se tacitamente aprovada a alteração após 06(seis) meses da comunicação formal à Comissão da Política de Incentivos ao Desenvolvimento Socioeconômico do Estado do Pará.

§ 2º A aprovação da alteração pela Comissão da Política de Incentivos ao Desenvolvimento Socioeconômico do Estado do Pará não prejudica a vigência do benefício.

Art. 10. A empresa FRUTA PRONTA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS EIRELI., inscrita no Cadastro de Contribuintes do ICMS sob o nº 15.539.861-0, fica obrigada, a partir da publicação desta Resolução, a cumprir as exigências dispostas no art. 8º do Decreto nº 2.490/2006, junto ao Banco do Estado do Pará - BANPARÁ, comprovando seu cumprimento por meio da apresentação do Atestado de Idoneidade, semestralmente, à Comissão da Política de Incentivos.

Art. 11. A empresa FRUTA PRONTA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS EIRELI., inscrita no Cadastro de Contribuintes do ICMS sob o nº 15.539.861-0, fica obrigada a fixar, em frente à instalação física de seu empreendimento, placa de promoção e divulgação, conforme modelo aprovado pela Comissão da Política de Incentivos ao Desenvolvimento Socioeconômico do Estado do Pará.

Art. 12. A empresa FRUTA PRONTA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS EIRELI., inscrita no Cadastro de Contribuintes do ICMS sob o nº 15.539.861-0, deverá especificar em suas embalagens a frase "Produzido no Pará", conforme aprovado pela Comissão da Política de Incentivos ao Desenvolvimento Socioeconômico do Estado do Pará.

Art. 13. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial do Estado, produzindo efeitos por 14 (quatorze) anos, condicionado ao que estabelece a Lei Complementar Federal nº 160, de 7 de agosto de 2017.

Sala de Reuniões da Comissão da Política de Incentivos ao Desenvolvimento Socioeconômico do Estado do Pará, em 21 de julho de 2021.

JOSÉ FERNANDO DE MENDOÇA GOMES JÚNIOR

Presidente da Comissão da Política de Incentivos ao Desenvolvimento Socioeconômico do Estado do Pará

Protocolo: 687173

COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DO PARÁ

DIÁRIA

PORTARIA Nº 086/2021 – RH/DAF

O Presidente da Companhia de Desenvolvimento Econômico do Pará – CODEC, no uso das atribuições legais que lhe confere o Estatuto e, CONSIDERANDO os termos do Processo nº 2021/820783;